

Versão anonimizada

Tradução

C-30/21 – 1

Processo C-30/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

19 de janeiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Amtsgericht Lennestadt (Tribunal de Primeira Instância de Lennestadt, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

11 de janeiro de 2021

Demandante:

Nemzeti Utdíjfizetési Szolgálat Zrt., Nationale Mauterhebung geschlossene Dienstleistungs AG

Demandado:

NW

Amtsgericht Lennestadt

Despacho

no litígio entre

Nemzeti Útdíjfizetési Szolgáltató Zrt., Nationale Mauterhebung geschlossene Dienstleistungs AG e NW

o Amtsgericht Lennestadt (Tribunal de Primeira Instância de Lennestadt, Alemanha)

em 11 de janeiro de 2021

[*Omissis*]

PT

decide:

Suspender a instância.

Em conformidade com o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça a seguinte questão:

Deve o artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, ser interpretado no sentido de que o âmbito de aplicação deste regulamento abrange um processo judicial instaurado por uma sociedade estatal contra uma pessoa singular domiciliada noutro Estado-Membro, para efeitos da cobrança de uma taxa com caráter punitivo pela utilização não autorizada de uma estrada com portagem?

Fundamentos:

A demandante é uma sociedade anónima húngara com sede em Budapeste e reclama do demandado, domiciliado na Alemanha, o pagamento da chamada portagem de substituição (taxa adicional) pela circulação na rede húngara de autoestradas com portagem. A denominação alemã da demandante é Nationale Mauterhebung Geschlossene Dienstleistungs-AG (Sociedade anónima nacional de serviços de cobrança de portagens, a seguir «NMGD AG»).

A) Base jurídica/direito nacional

A Lei Húngara Relativa à Circulação Rodoviária prevê, no seu § 15, n.º 1, que a circulação de certos veículos pode ser sujeita ao pagamento de uma taxa, mediante portaria ministerial. O § 33/A, n.º 1, prevê que a utilização das estradas públicas definidas por lei separada dá lugar ao pagamento, durante um período determinado, de uma taxa (taxa de utilização) e de uma taxa adicional em caso de não pagamento. Remete-se para o extrato traduzido da Lei Húngara Relativa à Circulação Rodoviária [omissis], junto aos autos.

Com base nesta autorização legal foi aprovada a Portaria do Ministro da Economia e Transportes n.º 36/2007 (III. 26.) GKM sobre a portagem para autoestradas, estradas e estradas principais (a seguir «Portaria das portagens»). Remete-se para este diploma, igualmente junto aos autos em tradução [omissis].

O titular registado do veículo é responsável pelo pagamento das taxas fixadas na Portaria das portagens. Isto resulta diretamente do § 15, n.º 2, da Lei Húngara Relativa à Circulação Rodoviária.

O § 7/A, n.º 7, da Portaria das portagens prevê que a taxa adicional (v. *infra*) é cobrada pela demandante. Nos termos do § 1 da Portaria das portagens, a

utilização das estradas com portagem efetua-se «no âmbito de uma relação de direito civil».

O montante da taxa regular é fixado no § 6 da Portaria das portagens. Por exemplo, para um veículo automóvel normal, nos termos do § 6, n.º 1, alínea a), categoria D1, deve ser paga uma taxa para uma semana de 2 975,00 HUF, § 6, n.º 6, da Portaria das portagens. Isto corresponde a uma taxa de cerca de 10,00 euros.

O § 7/A, n.º 1, da Portaria das portagens prevê que, quando um veículo automóvel não disponha, no momento em que é fiscalizado, de uma vinheta válida, deve ser paga uma taxa adicional ou sobretaxa.

O valor dessa sobretaxa é regulado nas disposições conjugadas do § 7/A, n.º 10, e do anexo 1, ponto 1, da Portaria das portagens. Em caso de pagamento nos 60 dias seguintes à receção de um aviso de pagamento, a sobretaxa eleva-se a 14 875,00 HUF, ou seja, a um montante de cerca de 50,00 euros. Se o pagamento não for efetuado nos 60 dias seguintes à receção do aviso de pagamento, a sobretaxa aumenta para 59 500,00 HUF, o que equivale a cerca de 190,00 euros.

B) Cobrança das taxas adicionais

A demandante encarregou a sociedade Ungarische Autobahn Inkasso GmbH (a seguir «UAI GmbH»), com a sede em Eggenfelden, de identificar os veículos automóveis registados na Alemanha e afetados pela taxa adicional, bem os seus titulares, e de cobrar a portagem de substituição.

A base para as investigações da UAI GmbH são fotografias das respetivas matrículas tiradas por um sistema eletrónico, através das quais são determinadas as alegadas infrações em matéria de portagens dos veículos em causa. A partir da matrícula do veículo, a UAI GmbH obtém informações sobre a titularidade do veículo e depois reclama geralmente com o primeiro aviso de pagamento a sobretaxa simples de 14 875,00 HUF. O correspondente valor em euros varia consoante a taxa de câmbio.

Além da portagem de substituição enquanto tal, são reclamadas ao mesmo tempo as taxas de cobrança aplicadas pela UAI GmbH. Adicionalmente, é reclamado o pagamento das despesas causadas com a identificação do titular do veículo.

Não sendo efetuado pagamento na sequência da primeira carta de aviso, é reclamada noutras carta de aviso a sobretaxa acrescida no montante de 59 500,00 HUF. Também neste caso, o correspondente valor em euros varia consoante a taxa de câmbio.

C) Crédito controvertido

O demandado é titular do veículo com a matrícula alemã [omissis]. Em 19 de dezembro de 2019, o demandado conduziu este veículo numa estrada com portagem na Hungria às 23h24, pelo menos durante um curto período de tempo, antes de adquirir uma vinheta de portagem eletrónica numa estação de serviço, após cerca de 15 a 20 km.

Por carta de aviso datada de 10 de março de 2020 [omissis], a UAI GmbH, encarregada pela demandante, reclamou do demandado o pagamento da portagem de substituição, acrescida de outras taxas.

Na falta de reação do demandado, foi reclamada com uma nova carta de aviso de 13 de maio de 2020 a sobretaxa acrescida de 59 500,00 HUF, equivalente a 178,89 euros. Era igualmente exigido o pagamento de comissões de gestão, despesas com a identificação do titular, um montante fixo de despesas e IVA. Para mais detalhes, remete-se para as cartas de aviso de 10 de março de 2020 e 13 de maio de 2020 [omissis].

Na sua ação, a demandante reclama agora o montante total de 260,76 euros. Considera que se trata de um litígio de natureza cível. Daqui resulta a competência do órgão jurisdicional de reenvio. A demandante considera que, a este respeito, importa atender às normas do respetivo Estado que legitimam a entidade que invoca o crédito e a sua pretensão. Por conseguinte, em conformidade com o § 1 da Portaria das portagens húngara, há que considerar que existe uma relação de direito civil. De resto, isso resulta igualmente do facto de a relação entre a entidade que invoca o crédito, neste caso a demandante, e os utentes da estrada ser regida pelo direito civil. Com a compra da vinheta é celebrado um contrato bilateral, pelo qual o utente adquire um direito de utilização temporária da estrada para um determinado veículo. A demandante também não emite decisões, mas reclama o seu crédito por simples intimação de pagamento. Em todo o caso, é necessária uma execução cível.

O demandado contesta a ação alegando que adquiriu uma vinheta. De resto, manifesta dúvidas quanto à competência jurisdicional e à violação da ordem pública.

D) Questões colocadas pelo órgão jurisdicional

No contexto do exame da sua competência, o órgão jurisdicional de reenvio tem de decidir se a competência internacional é regida pelas disposições do *Regulamento Bruxelas I-A [Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), a seguir «Regulamento Bruxelas I-A»]*. A este respeito, o órgão jurisdicional tem sérias dúvidas se o presente litígio constitui matéria civil na aceção do artigo 1.º do Regulamento Bruxelas I-A ou, pelo contrário, é um

litígio de direito público, ao qual este diploma não é aplicável. O órgão jurisdicional considera, neste contexto, que a resposta a esta questão não depende do direito nacional, como sustenta a demandante, mas exige, pelo contrário, uma interpretação autónoma. O conceito de matéria civil e comercial deve ser interpretado por referência, por um lado, aos objetivos e ao sistema do Regulamento Bruxelas I-A e, por outro, aos princípios gerais resultantes de todos os sistemas jurídicos nacionais (*Acórdãos do TJUE de 14 de outubro de 1976, LTU Luftransportunternehmen GmbH & Co. KG/Eurocontrol, 29/76, ECLI:EU:C:1976:137; de 11 de junho de 2015, Fahnenbrock e o., C-226/13, C-245/13 e C-247/13, EU:C:2015:383, n.º 35*).

Num litígio, igualmente em larga medida relacionado com a circulação rodoviária, o Tribunal de Justiça já declarou que um processo de execução coerciva instaurado por uma sociedade detida por uma autarquia local para cobrança, pela utilização de um parque de estacionamento cuja exploração foi confiada a essa sociedade pela autoridade local, de uma taxa não paga e sem caráter punitivo mas que constitui apenas a contrapartida da prestação de um serviço, está abrangido pelo âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I-A (*Acórdão do TJUE de 9 de março de 2017, Pula Parking d.o.o./Tederahn, C-551/15, ECLI:EU:C:2017:193*).

Todavia, o órgão jurisdicional de reenvio considera que a decisão acima referida não é transponível para o presente litígio. Nos factos subjacentes ao Acórdão de 9 de março de 2017, tinha sido emitida uma senha de estacionamento com registo horário (*n.º 16 do Acórdão do TJUE de 9 de março de 2017*). A situação seria comparável ao caso em apreço se o demandado tivesse adquirido uma vinheta, sem prejuízo da questão de saber se desta maneira teria efetivamente celebrado um contrato de direito civil ou se, pelo contrário, não se trata de uma taxa de direito público por uma prestação estatal, tanto mais que as regulamentações nacionais aplicáveis se situam (também) no domínio regido pelas Diretivas 1992/62/CE e 2006/38/CE.

Contudo, no caso em apreço, antes de mais, o demandado não comprou, precisamente, uma vinheta, motivo pelo qual a demandante reclama o pagamento de uma taxa que, na tradução em língua alemã dos textos jurídicos húngaros é denominada «taxa adicional» ou «sobretaxa» em vez da portagem propriamente dita (e não por exemplo além dela; v. avisos de pagamento de 10 de março de 2020 e 13 de maio de 2020 [*omissis*]). O órgão jurisdicional entende que se trata de uma taxa punitiva imposta unilateralmente por uma norma de direito público, que não constitui a mera contrapartida da prestação de um serviço (*contrariamente ao que se verifica no Acórdão do TJUE de 9 de março de 2017, v. n.º 36*). Logo, existem indícios sérios de que a fixação e a cobrança dessa taxa com caráter punitivo equivalem a um ato de autoridade pública, com a consequência de as disposições do Regulamento Bruxelas I-A não serem aplicáveis ao presente litígio.